



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.146, DE 2025

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Dispõe sobre a suspensão do processo e da prescrição em caso de ausência do réu sem exigência de decisão judicial e anula o direito de responder ao processo em liberdade em caso de fuga.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1135/2025.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Dispõe sobre a suspensão do processo e da prescrição em caso de ausência do réu sem exigência de decisão judicial e anula o direito de responder ao processo em liberdade em caso de fuga.

Apresentação: 20/03/2025 09:04:51.293 - Mesa

PL n.1146/2025

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a suspensão do processo e da prescrição em caso de ausência do réu sem exigência de decisão judicial e anula o direito de responder ao processo em liberdade em caso de fuga.

Art. 2º O art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 366.

.....
§3º A ausência do réu, devidamente comprovada pela impossibilidade de citação pessoal ou localização após esgotados os meios legais, acarretará a suspensão automática do processo e do curso da prescrição, independentemente de decisão judicial, até que seja efetivamente citado ou apresentado espontaneamente.

§4º A suspensão automática prevista no parágrafo anterior não se aplica aos crimes em que a lei permite o julgamento à revelia.

§5º O Ministério Público ou o querelante deverão comprovar, em autos, os esforços realizados para localização e citação do réu, sob pena de nulidade da suspensão. " (NR)



* C D 2 5 8 2 4 5 6 7 5 8 0 0 *

Art. 3º Os arts. 312 e 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 312.

.....
§3º A fuga do acusado, após regular citação ou intimação, configura violação grave às obrigações processuais e implica o reconhecimento automático dos requisitos da prisão preventiva, nos termos do §5º do art. 319. " (NR)

"Art. 319.....

.....
§5º Em caso de fuga comprovada do acusado, fica automaticamente revogado o direito de responder ao processo em liberdade, impondo-se a decretação imediata de prisão preventiva, sem prejuízo da responsabilização por evasão." (NR)

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por finalidade aprimorar a efetividade do processo penal, promovendo medidas que busquem tanto a celeridade quanto a eficiência processual, sem desconsiderar os direitos fundamentais do acusado. A iniciativa se fundamenta na necessidade de eliminar entraves processuais, os quais, ao exigir decisão judicial para a suspensão do processo em casos de ausência do réu, contribuem para a morosidade e insegurança jurídica, conforme reiterado pelos recentes entendimentos do Superior Tribunal de Justiça.



* C D 2 5 8 2 4 5 6 7 5 8 0 0 *

Atualmente, a suspensão do processo e do curso da prescrição depende de manifestação judicial, o que gera dúvidas interpretativas e sobrecarrega o sistema com demandas repetitivas. Assim, a medida proposta prevê que, uma vez comprovada a ausência do réu – por meio da demonstração objetiva da impossibilidade de citação pessoal ou de localização, após esgotados os meios legais – os prazos processuais sejam automaticamente suspensos. Dessa forma, elimina-se a necessidade de atos burocráticos que atrasam o andamento processual e evitam estratégias dilatórias por parte dos acusados, preservando, ao mesmo tempo, o direito ao contraditório e à ampla defesa por meio da exigência de comprovação dos esforços realizados para a localização e citação do réu. A automatização da suspensão, baseada em critérios objetivos, confere maior previsibilidade e estabilidade ao trâmite processual, minimizando divergências interpretativas.

No que se refere à conduta de fuga, o projeto reconhece que a evasão voluntária do acusado, mesmo após regular citação ou intimação, evidencia a falta de colaboração com a Justiça e aumenta o risco processual. A revogação automática do direito de responder ao processo em liberdade, acompanhada da decretação imediata da prisão preventiva, representa uma resposta firme contra estratégias dilatórias e reforça a ordem processual. Essa medida encontra respaldo no princípio da proporcionalidade e alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, em casos como o HC 678.232/SP, que a fuga justifica a imposição de medidas cautelares mais severas.

Dessa forma, a alteração do Código de Processo Penal proposta por este projeto visa equilibrar os interesses individuais e o interesse público, eliminando obstáculos que comprometem a eficiência processual e adotando medidas rigorosas diante de condutas que fragilizam o andamento da persecução penal. Com isso,



* C D 2 5 8 2 4 5 6 7 5 8 0 0 *

busca-se resposta jurídica mais eficaz, capaz de assegurar a celeridade processual sem abrir mão dos direitos fundamentais, promovendo uma administração da justiça que responda aos desafios contemporâneos.

Com isso, espera-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante medida.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



* C D 2 2 5 8 2 4 5 6 7 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE
OUTUBRO DE 1941**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-3689-3outubro-1941-322206-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO